MILITAR — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — LICENÇA-PRÊMIO

— O tempo de licença-prêmio não gozada não é computado para a percepção de gratificação adicional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 40.213

DECISÃO

Processo de pagamento de ..... Cr$ 42.360,00 a João Tarcísio Buen, Coronel Reformado, proveniente de diferença de proventos no período de 23-1-951 a 31-12-53, à conta de "exercícios findos" (P. 40.213). — O Tribunal recusou registro à concessão e a despesas classificadas a fls. 13, nos

têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, nos seguintes têrmos:

"O tempo de licença-prêmio não gozada não é computado para a adicional — *pro labore facti*".

Voto pela recusa do registro da concessão da reforma, visto que o militar só faz jus à adicional de 15%, uma vez que o tempo de licença-prêmio não gozada só é contado em dôbro para os efeitos da aposentação e reforma (Lei n.º 283, de 24-5-48, artigo 1.º). Neste sentido é torrencial a jurisprudência dêste Tribunal ao interpretar norma similar inserta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. Acresce que o próprio Estatuto dos Militares faz clara distinção entre a expressão "tempo de efetivo serviço" (art. 97, § 2.º, letra *a*) e a de "anos de serviço" (art. 97, § 2.º, letra *b*).

Doutra parte, o vigente Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares é expresso quando diz que o abono da gratificação adicional, como vantagem incorporável (art. 36, 1, alínea *d*) constitui "compensação à permanência no mesmo pôsto durante muitos anos" (art. 52) ao militar que completar 15, 20 ou 25 anos, contados dia a dia, a partir da data de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou a reforma (*cfr.* Estatuto dos Funcionários art. 78).

O direito nasce da lei. Assim, os atos interpretativos, a fim de ser mantido critério uniforme na aplicação do Código de Vencimentos dos Militares (art. 336, parágrafo único), têm âmbito restrito. O Decreto n.º 30.119, de 1-12-51, interpretando o art. 53 do Código em aprêço, declara que se considera "efetivo serviço" o espaço de tempo computável de acôrdo com o Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente. A exceção nêle aposta, quanto à contagem em dôbro da licença-prêmio não gozada, constitui matéria *praeter legem*.

Em conseqüência da recusa de registro da concessão de reforma, também, a despesa classificada às fls. 14, carece de assente legal e deve ser recusada".